



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.900841/2013-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.692 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** CLÍNICA SÃO MARCOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS. PARCELAMENTO EXTINTO POR PAGAMENTO.

Comprovada a extinção por pagamento do parcelamento de estimativas, deve o crédito a estas correspondente ser considerado na composição do saldo negativo do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.692 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10320.900841/2013-82

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 53/55) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 18/24, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 37130.21511.291208.1.3.02-7537, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor declarado de R\$ 43.202,40 e reconhecido no valor de R\$ 35.574,98, tendo em vista a não confirmação de estimativas parceladas, tendo em vista o parcelamento, à data da análise, ainda estar em curso.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 27/28), a contribuinte informou ter parcelado as estimativas de janeiro a abril de 2003 na PGFN em 29/02/2008, tendo extinto o parcelamento por pagamento à vista em 05/12/2009, aderindo ao estabelecido na Lei n.º 11.941/2009.

No acórdão *a quo* a não homologação foi mantida, tendo em vista não haver comprovação de regularidade do referido parcelamento.

Ciência do acórdão DRJ em 26/08/2014 (folha 92). Recurso voluntário apresentado em 24/09/2014 (folha 61).

A recorrente, às folhas 61/62, em síntese, reitera suas alegações anteriores e apresenta, para comprovação, o extrato “Resultado de Consulta da Inscrição” da PGFN, às folhas 63/67.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Independentemente de considerações acerca da natureza do parcelamento, de suspensão, e não de extinção, do crédito tributário, bem como da atual orientação da RFB à não inscrição em dívida ativa de débitos de estimativas inadimplidos, fato é que o extrato às folhas 63/67 comprova que os débitos da contribuinte de estimativas de IRPJ de janeiro a abril de 2003 foram inscritos em dívida ativa (folhas 64/65), parcelados em 29/02/2008 (folha 65) e o parcelamento foi rescindido, tendo sido extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (folhas 66/67).

Desta forma, o referido crédito relativo às estimativas de IRPJ de janeiro a abril de 2003, no valor original total de R\$ 7.627,42, apresenta certeza e liquidez, devendo ser utilizado para composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor total de R\$ 43.202,40 e para homologar a DCOMP em questão até o limite do crédito adicional reconhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson